

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE**



Ref. Concorrência Pública nº 17.002/2018 - CP.

RECEBIDO
Recebido hoje, 25, 06, 2018 08:34
Aracati/CE, _____
Comissão de Licitação e Pregão

RUAN DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 2004010184779 SSP/CE, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 020.788.583-40, residente e domiciliado na Rua Paraíso, s/n, Canoa Quebrada, Aracati/CE, CEP 62800-000, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada foi divulgada no dia 19/06/2018 por meio de publicação no Diário Oficial.

Assim, considerando que o prazo legal para apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, conforme preleciona a alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, as razões ora formuladas são plenamente

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa finda em 25/06/2018.



II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Aracati/CE abriu procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, com o objetivo de selecionar pessoas físicas para delegação de permissão onerosa para execução do serviço público de transporte especial de buggy-turismo.

Assim, certo de que atendia as exigências legais e editalícias, o recorrente veio a participar do certame.

No dia 08 de junho do corrente ano, data em que aconteceu o julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou o recorrente inabilitado para o certame, sob a afirmação de que o endereço declarado pelo mesmo divergia do comprovante de residência apresentado, bem como não teria apresentado certidão emitida pelo Juizado Especial Criminal e, por isso, teria desatendido o disposto nos itens 03.01.6 e 03.02.5 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DO DIREITO

A fase de habilitação tem por finalidade assegurar que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

Assim, com o fito de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei de Licitações (8666/93) proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária por parte do Ente Público responsável pelo procedimento licitatório. Somente poderá ser

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

exigida para fins de habilitação ou qualificação a documentação prevista nos arts. 28 e 31 da referida lei.



Ou seja, a Lei nº 8666/93, que rege os processos licitatórios, não exige que para habilitação jurídica e para fins de regularidade fiscal e trabalhista, seja necessária a apresentação de certidão negativa de processo criminal do licitante. Ao contrário, a lei indica de forma clara e restrita quais os documentos que podem e devem ser exigidos dos licitantes, não estando a referida certidão dentre os documentos do rol taxativo.

Apesar disso, em atenção ao item 03.02.5 do Edital, que exigiu a apresentação de certidões negativas de distribuição de feitos criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Aracati, o recorrente apresentou certidão negativa criminal expedida pela Justiça Federal do Ceará e certidão negativa criminal emitida pela Justiça Estadual da Comarca de Aracati, local de residência do recorrente, atestando que não possui antecedentes criminais. Assim, o recorrente não deveria ter sido inabilitado, tendo em vista que atendeu aos requisitos exigidos pelo item 03.02.5 do Edital, motivo pelo qual pugna para que tal decisão seja reconsiderada.

Além disso, inabilitar o recorrente por conta da divergência existente no endereço informado e no comprovante de residência revela um verdadeiro excesso de formalismo, bem como configura ato atentatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o recorrente apresentou uma declaração de residência autenticada em cartório que possui validade jurídica, atendendo assim ao requisito exigido pelo item 03.01.6 do Edital.

Importante ressaltar que o endereço informado na declaração apresentada pelo licitante "RUA PARAISO, S/N, CANOA QUEBRADA, ARACATI/CE" é o mesmo que consta na sua conta de energia, conforme comprovante em anexo, tendo o licitante por engano anexado junto com os documentos de habilitação jurídica a sua conta de água em que consta como endereço "TRAVESSA PARAISO, 92, CANOA QUEBRADA,

K
3/4

ARACATI/CE. Dessa forma, o licitante pugna para que a declaração de residência seja reconhecida como válida, uma vez que o endereço informado na declaração está correto.



Independentemente de tudo quanto restou argumentado e para demonstrar sua absoluta boa-fé e a lisura com que participa da presente Concorrência, o recorrente anexa ao presente recurso o Comprovante de residência contendo o mesmo endereço informado na declaração de residência apresentado na data de entrega dos envelopes, bem como a Certidão Negativa Criminal emitida pelo Juizado Especial Criminal, atestando a inexistência de antecedentes criminais no âmbito do juizado, motivo pelo qual requer que o ato desta Comissão que culminou com a sua inabilitação seja reformado, tendo em vista que a inabilitação decorreu de mera irregularidade formal, sem o condão de provocar prejuízo à Administração nem aos demais licitantes.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o recorrente solicita que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne a reformar a decisão exarada para o fim de declarar o Recorrente habilitado na Concorrência Pública n.º nº 17.002/2018 do Município de Aracati/CE.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que V. Exa. se digne a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, por ser de direito.

Nesses Termos, pede deferimento.

Aracati/CE, 22 de junho de 2018.

RUAN DA SILVA PINHEIRO
Recorrente